

**PARECER 100/2022**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** NOS AUTOS DO PREGÃO PRESENCIAL FECOMÉRCIO-MA Nº 0008/2022, SESC Nº 0005/0009 E SENAC Nº 010/2022 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE SEGURANÇA ARMADA E OSTENSIVA NO CONDOMÍNIO FECOMÉRCIO/SESC/SENAC, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

À Diretoria de Administração e Finanças – DAF

Conforme foi solicitado por Vossa Senhoria, analisamos o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** nos autos do Pregão Presencial Fecomércio-MA nº 0008/2022, Sesc nº 0005/0009 e Senac nº 010/2022, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para realização de serviços contínuos de segurança armada e ostensiva no Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, pelo período de 12 (doze) meses”.

**I- DO RECURSO INTERPOSTO**

Primeiramente, devemos informar que recurso foi apresentado tempestivamente no dia 27/06/2022.

Em suas razões, a recorrente manifesta seu inconformismo contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou vencedora a empresa **TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**.

Em suma, informa que a empresa recorrida apresentou proposta comercial com erros, sendo a mesma instada a se manifestar pela Comissão Especial de Licitação, o que o fez, sanando os erros.

Presidente: Elaine dos Santos Ramos  
Membro: Anália Oliveira Teixeira  
Membro: Sandra Regina Gonçalves Borges

Alegou a recorrente que essa oportunização de saneamento não poderia ser feita, pois a retificação implicou na modificação do valor global proposto.

Disse, ainda, que a empresa **TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** não poderia ter participado do certame, vez que está impossibilitada de licitar e contratar no âmbito da FUNASA. A recorrente fez juntada de declaração do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

Por essas razões, pede o conhecimento do recurso, para que empresa recorrida seja desclassificada do certame.

## II- DAS CONTRARRAZÕES

Foi facultada à recorrida a apresentação de contrarrazões dentro do prazo editalício, o que o fez em 05/07/2022. Disse, em suma, que pautou sua conduta dentro dos limites do edital e que seu impedimento de licitar é apenas no âmbito da FUNASA. Por fim, pede a improcedência do recurso.

## III- DO JULGAMENTO

### 1- Da Correção da Proposta Comercial

O cerne da questão é a possibilidade ou não correção da proposta comercial, com a finalidade da manutenção do caráter competitivo da concorrência. A teor disso, vejamos o que ensina o item 12.5 do edital:

**12.5** A Pregoeira poderá, no interesse da Fecomércio-MA, Sesc/MA e Senac-MA em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelos licitantes. Poderá, também, realizar pesquisa na Internet, quando possível, para verificar a regularidade/validade de documentos ou fixar prazo aos licitantes para dirimir eventuais dúvidas. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação ou

desclassificação de proposta.

Como se depreende da norma editalícia acima transcrita, o movimento da Comissão Especial de Licitação para sanar eventuais inconsistências na proposta comercial da recorrida, estava legalmente amparada, não se podendo falar em inobservância de princípios administrativos.

A norma do edital baseia-se na sumula 262 do Tribunal de Contas da União, que ensina que a exequibilidade das propostas deve ser demonstrada pelas licitantes. Vejamos:

**Súmula 262- TCU**

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta

No complemento ao Edital e a Súmula 262, temos o Acórdão 637/2017 do Tribunal de Contas da União, onde ensina que a inexequibilidade de itens isolados, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Vejamos:

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Sendo assim, a conduta da Comissão Especial de Licitação foi feita dentro dos limites do edital, não se caracterizando como burla ou qualquer outro subterfúgio descrito pela recorrente.

**2- Do Impedimento de Licitar com a FUNASA**

Trouxe a recorrente, declaração do SICAFI informando

que a empresa **TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** não poderia ter participado do certame, vez que está impossibilitada de licitar e contratar no âmbito da **FUNASA**.

Numa primeira análise, esse declaração por si só não teria o condão de inabilitar a empresa recorrida, vez que o impedimento é restrito a licitar com a FUNASA.

Ocorre que o processo administrativo que culminou da aplicação de penalidade, foi feito em razão do inadimplemento no contrato 003/2008, celebrado entre a recorrida e a FUNASA, contrato este que decorreu gerou o "Atestado de Capacidade Técnica" juntado pela recorrida (doc. 01).

Vejamos, se o "Atestado de Capacidade Técnica" juntado aos autos do Pregão Presencial em comento decorreu de um contrato inadimplido, que inclusive foi objeto de procedimento administrativo que culminou na aplicação de severas sanções, por obvio torna-se inidôneo, perdendo sua validade. Quanto isso, vejamos o que ensina o item 12.10 do Edital do Pregão:

**12.10** A qualquer momento, a Fecomércio-MA, o Sesc/MA e Senac-MA poderá inabilitar licitante ou desclassificar proposta, sem que lhes caiba qualquer indenização, caso tenha conhecimento de fato que desabone a idoneidade, a capacidade financeira, técnica ou administrativa, inclusive incorreções que venham a ser detectadas na documentação ou propostas.

Como a **TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** juntou apenas 01 (um) atestado e este é inidôneo, a empresa deve ser inabilitada do certame.


Diante do acima exposto, esse parecer opina pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, para, no mérito, dar provimento, reformando a decisão da Comissão de Especial de Licitação



que declarou vencedora a empresa **TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, para que a mesma seja inabilitada.

Neste ato, faço a devolução da documentação que a mim foi entregue.

São Luís, Ma, 08 de julho de 2022.

  
Salomão Amado Boumann  
Assessor Jurídico - SESC/MA  
OAB/MA 6425



Documento assinado digitalmente  
SALOMAO AMADO BOUMANN  
Data: 08/07/2022 14:40:19-0300  
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Presidente: Elina dos Santos Ramos  
Membro: Arielle Oliveira Teixeira  
Membro: Sandra Regina Gonçalves Borges



Ministério da Saúde  
Fundação Nacional de Saúde

Superintendência Estadual do Maranhão

PROCESSO Nº 221005-7  
FOLHA Nº 898

RUBRICA

PROCESSO Nº 221005-7

FOLHA Nº 212

RUBRICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA - Superintendência Estadual do Maranhão, inscrito no CNPJ nº 26.989.350/0007-01, atesta para os devidos fins que a empresa **TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ: 21.578.673-0001-01 e II N.º 98 215 873, estabelecida na Rua 11, Quadra 20, Casa nº 31, Residencial Saramanta, Bairro Trizidela, CEP: 65.110.000, São José de Ribamar/Ma., presta serviços de forma indireta e contínua de Serviços de Vigilância patrimonial Armada, referente ao **Contrato nº 03/2018**, sendo 04 (quatro) postos de 12x36 horas diurno, 4 (quatro) postos de 12x36 horas noturno e 02 (dois) postos de 44 horas semanais de segunda a sexta-feira, dando um total de 10 (dez) postos, no período de 01/07/2018 a 30/06/2019, para atender as instalações desta Superintendência Estadual do Maranhão.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos para os serviços e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Luís, 27 de setembro de 2019

Renato Alves Reis  
Chefe do Setor Logístico/Suest/Ma.

Renato Alves Reis  
Chefe da Seção de Recursos Humanos  
SIAPE: 0490267

Presidente: Elino dos Santos Ramos  
Membro: Anália Oliveira Teborek  
Membro: Sandra Regina Gonçalves Borges

Presidente: Elino dos Santos Ramos  
Membro: Anália Oliveira Teborek  
Membro: Sandra Regina Gonçalves Borges

12/101